



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI

AUTOS: 0011370-09.2017.8.19.0023

Flávio Tiago Seixas Guimarães, economista, Corecon nº23319-6, perito judicial nomeado por V.Exa. para trabalhos econômico-financeiros nos autos do Processo nº **0011370-09.2017.8.19.0023**, vem respeitosamente:

- 1- Apresentar a V. Excia. o presente laudo pericial em 17 (dezessete) páginas escritas, incluindo esta.
- 1- Em virtude da entrega do laudo pericial em anexo, solicitar o alvará de recebimento, referente aos honorários profissionais. Como o solicitante da perícia faz parte da justiça gratuita, e de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº3, de 27/01/2011, venho requisitar o pagamento da remuneração básica, a título de ajuda de custo.

Termos em que espera deferimento

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6

Cel: (21)991937044
ftsguimaraes@uol.com.br



**LAUDO PERICIAL JUDICIAL N°21/21
PERÍCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA**

O Perito Sr. Flávio Tiago Seixas Guimarães, matrícula n°23319-6 do CORECON, foi nomeado pelo EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI, para desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial n° **0011370-09.2017.8.19.0023**.

I – HISTÓRICO

O Perito acima designado consultou os autos da ação judicial n° **0011370-09.2017.8.19.0023** para a realização da perícia.

II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA

Perícia econômica-financeira para analisar o contrato de cartão de crédito do autor JOSÉ ALEXANDER DE MORAES com os réus CARTÃO CARREFOUR - BANCO CSF S/A e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Serão analisados os documentos anexados no processo e as declarações das partes.

III – DOCUMENTOS

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil.

IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel, calculadora HP12-C.

V – EXAMES

O autor possui o cartão de crédito n°406168*****3902 emitido pelo Banco CSF S.A.

Esse cartão permite que o Autor realize compras e saques por meio do cartão de plástico.

O contrato estipula que se não for realizado o pagamento integral da fatura, a diferença entre o valor da fatura e o valor pago receberá incidência de juros, que por consequência gerará encargos tributários (IOF). Caso o pagamento, mesmo no valor mínimo, seja feito após o vencimento, haverá incidência de multa de atraso.

As faturas do cartão presentes no processo são do período entre 20/01/2016 e 20/04/2017, com exceção do vencimento 20/02/2017 que não está presente no processo.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

O saldo devedor em 20/08/2016 era de R\$9.412,34, quando o autor realizou um parcelamento desse valor. As partes não apresentaram o contrato ou as condições desse parcelamento e as principais características desse parcelamento foram retiradas das faturas das fls 17/31:

Valor total financiado: R\$9.412,34
Prazo: 12 meses
Data da primeira parcela: 20/09/2016
Taxa de juros prefixada: 12,42 % ao mês
Valor da prestação: R\$1.549,40

Após esse parcelamento o autor não utilizou o cartão para mais nenhuma compra ou saque.

V.1 – Taxa de juros

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) é um índice pelo qual as taxas de juros cobradas pelos bancos no Brasil se balizam. A taxa é uma ferramenta de política monetária utilizada pelo Banco Central do Brasil para atingir a meta das taxas de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom)

O Comitê de Política Monetária (Copom) foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. Formalmente, os objetivos do Copom são: "implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés, e analisar o Relatório de Inflação". A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

Portanto o Banco Central do Brasil define uma meta para a taxa de juros, onde os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras giram em torno dela. O Banco Central faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de cartão de crédito parcelado para pessoas físicas. Como o próprio nome diz, é uma taxa média de mercado, onde existem taxas mais altas e taxas mais baixas, matematicamente falando:

$$\frac{\sum \text{taxas de juros}}{\text{quantidade de observações}}$$

A taxa de juros média mensal em agosto de 2016 (mês do parcelamento da fatura) na pesquisa do Banco Central era de 8,01% ao mês (Anexo 4).



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

V.2 – Taxa pactuada no contrato

Alguns fatores, tais como a finalidade de utilização do crédito, o risco, a capacidade de pagamento do tomador, dentre outros, são condicionantes para determinar a taxa de juros pactuada num contrato. Portanto a taxa negociada num contrato não será igual em todas as instituições financeiras, nem na mesma instituição. Ou seja, cada indivíduo terá seu crédito avaliado e sua taxa de juros de contrato negociada individualmente.

A taxa de juros pactuada no parcelamento do cartão foi de 12,42% ao mês e estava acima da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.

V.2- Anatocismo

Anatocismo, conforme o notório dicionário Aurélio, é a “*capitalização dos juros de uma importância emprestada*”¹.

Anatocismo, conforme o Direito, significa: “(…) *a contagem ou cobrança de juros sobre juros*”².

O anatocismo acontece quando os juros cobrados servem de base de cálculo para o cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, cobrar juros dos juros.

V.3- Cartão de Crédito

O cartão de crédito é emitido por uma administradora de cartões ou instituição financeira ao usuário do cartão (consumidor), que utiliza para aquisição de bens ou serviços.

*“A operacionalidade do sistema inicia quando o consumidor adquire da administradora de cartão de crédito ou da instituição financeira o direito de uso do cartão. O consumidor, ao utilizar o cartão em estabelecimentos comerciais, deve apresentar o cartão para adquirir ou efetuar pagamentos de produtos e serviços. O estabelecimento comercial emite o documento de venda por leitora magnética ou por notas de vendas padronizadas, envia o referido documento para a administradora e recebe o valor da transação. A administradora envia a fatura constante no cartão, e o consumidor quita o débito ou opção pelo crédito rotativo, ou seja, paga uma parte de débito e financia o restante”*³

¹ Dicionário Aurélio Eletrônico, Nova Fronteira, 1999

² DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984

³ Figueiredo, Alcio Manoel de Souza. Cartão de Crédito: questões controvertidas – Curitiba: Juruá, 2006.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



Caso o usuário do cartão pague o valor total da fatura, afasta-se qualquer possibilidade de ocorrência do anatocismo. Porém se ele optar pelo pagamento mínimo, abre-se a hipótese de capitalização dos juros.

V.3.1 – O pagamento do valor mínimo é maior que os encargos

Caso o valor do pagamento mínimo seja maior do que os encargos do período, nesse caso, não haverá a capitalização dos juros, pois o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros e depois no capital, logo não haverá juros para serem incorporados no saldo devedor e este será composto apenas da dívida.

V.3.2 – O pagamento do valor mínimo é menor do que os encargos

Caso o valor do pagamento mínimo seja menor do que os encargos do período, nesse caso, haverá a capitalização dos juros, pois na diferença entre o valor pago e o total da fatura incidirá os encargos (juros e multas) que formará o novo saldo devedor. No período seguinte irá incidir novamente os encargos sobre esse saldo devedor, e a partir desse momento será caracterizada a capitalização dos juros. A capitalização composta não ocorre somente quando não se verifica o pagamento, mas toda a vez que este pagamento é inferior ao valor dos encargos.

Quando o usuário opta pelo pagamento mínimo menor do que os valores dos encargos, os juros devidos deixam de ser quitados, sendo incorporados ao saldo devedor, servindo de base para os juros do próximo período.

V.4 – Contrato entre o Autor e Réu

No período de janeiro de 2016 a abril de 2017 (faturas disponíveis nas fls 17/31) todo pagamento realizado pelo autor foi suficiente para quitar os juros, fazendo com que esses não se acumulassem com o saldo devedor, afastando a hipóteses do anatocismo.

Em agosto de 2016 o autor parcelou o saldo devedor da fatura do cartão em 12 prestações iguais de R\$1.549,40. Esse parcelamento utilizou o sistema de amortização pela Tabela Price.

O denominado sistema Price propõe-se a determinar o valor de uma prestação constante, ou seja, igual, para cada um dos pagamentos em cada vencimento, composta de juros e amortizações (devolução do capital). O cálculo da prestação é obtido através da fórmula abaixo.

$$pmt = pv \times \left[\frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1} \right]$$

Onde:
pmt = Prestação;
pv = Valor Presente (capital emprestado);
i = taxa de juros do período;
n = período (qtde. de prestações).

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- Cada prestação é composta por duas parcelas – amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa pactuada no contrato.

taxa de juros x saldo devedor do período anterior = parcela de juros do período atual

Analisando a segunda regra temos:

- No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrais sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;
- Em cada data de pagamento o valor da prestação deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo a contabilização e o pagamento mensal dos juros impede a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

Na planilha de amortização cada prestação é tida como elemento separado, como se tivesse autonomia e vida própria em relação ao montante. Os juros não incidem sobre os juros de outras parcelas porque, observadas em separado, cada prestação é única.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

A seguir (tabela 1) descreve, entre juros (J) e amortização do principal (AM), as doze (12) prestações desse parcelamento.

Tabela 1: Descrição das prestações do contrato

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	20/08/2016				R\$ 9.412,34
1	20/09/2016	R\$ 1.549,40	R\$ 1.169,29	R\$ 380,10	R\$ 9.032,24
2	20/10/2016	R\$ 1.549,40	R\$ 1.122,07	R\$ 427,32	R\$ 8.604,91
3	20/11/2016	R\$ 1.549,40	R\$ 1.068,99	R\$ 480,41	R\$ 8.124,51
4	20/12/2016	R\$ 1.549,40	R\$ 1.009,31	R\$ 540,09	R\$ 7.584,42
5	20/01/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 942,21	R\$ 607,19	R\$ 6.977,23
6	20/02/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 866,78	R\$ 682,62	R\$ 6.294,61
7	20/03/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 781,98	R\$ 767,42	R\$ 5.527,20
8	20/04/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 686,64	R\$ 862,75	R\$ 4.664,44
9	20/05/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 579,46	R\$ 969,93	R\$ 3.694,51
10	20/06/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 458,97	R\$ 1.090,43	R\$ 2.604,08
11	20/07/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 323,50	R\$ 1.225,89	R\$ 1.378,19
12	20/08/2017	R\$ 1.549,40	R\$ 171,21	R\$ 1.378,19	R\$ 0,00



Verifica-se que:

- a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;
- b) A parcela de juros é a multiplicação da taxa de juros pactuada no contrato pelo saldo devedor do período anterior;
- c) Os juros são decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam crescentes;
- d) As amortizações são crescentes;
- e) Os saldos devedores são decrescentes, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Exemplificando, a primeira prestação tem o valor de R\$1.549,40, onde R\$1.169,29 seria pago a título de juros e R\$380,10 a título de amortização. O novo saldo devedor seria o saldo devedor do período anterior menos o valor da amortização, logo R\$9.412,34 menos R\$380,10, resultando em R\$9.032,24.

$$9.412,34 - 380,10 = 9.032,24$$

V.5 – Utilização da taxa média do mercado (8,01% ao mês)

Utilizando a taxa média do mercado (8,01% ao mês) como sendo a taxa do contrato, a prestação assumiria o valor de R\$1.249,62, ou seja, R\$299,78 menor do que a prestação original. A tabela de amortização está presente no anexo 5.

V.6 – Seguro Conta Paga Família

A folha 152 do processo contém o Certificado Seguro Conta Paga Família sob nº11564162 em nome de José Alexandre de Moraes. Esse certificado prevê a cobrança de seguro mensal no valor equivalente a 2,9% do valor da fatura do cartão.

No período presente no processo (entre janeiro de 2016 e abril de 2017) o autor foi cobrado em R\$1.581,25 a título de Seguro Conta Paga Família, sendo que as cobranças mensais estavam de acordo com o percentual de 2,9% previsto do certificado do seguro.

VI – CONCLUSÃO

Após a análise do contrato conclui-se é um contrato de cartão de crédito. Esse cartão permite que o Autor realize compras e saques por meio do cartão de plástico.

Analisando os valores das compras, pagamento e encargos percebe-se que os valores pagos foram maiores que os encargos cobrados, logo como exposto no item V.3.1, essa característica aponta para uma **não capitalização dos juros**.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Em agosto de 2016 o autor parcelou o saldo devedor da fatura do cartão em 12 prestações iguais de R\$1.549,40. Apesar de ter sido solicitado por esse perito, as partes não apresentaram o contrato com as cláusulas desse parcelamento. As informações a seguir foram retiradas das faturas presentes nas fls 17/31. Portanto não foi possível averiguar se as cláusulas foram corretamente pactuadas.

As principais características desse parcelamento foram:

Valor total financiado: R\$9.412,34
Prazo: 12 meses
Data da primeira parcela: 20/09/2016
Taxa de juros prefixada: 12,42 % ao mês
Valor da prestação: R\$1.549,40

Esse parcelamento utilizou o sistema de amortização pela Tabela Price. A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

A taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, em agosto de 2016 (data do parcelamento do saldo do cartão de crédito) foi de 8,01% ao mês para a categoria cartão de crédito parcelado (anexo 4). Portanto, a taxa de juros do contrato estava acima da taxa média de mercado.

Utilizando a taxa média do mercado (8,01% ao mês) como sendo a taxa do contrato, a prestação assumiria o valor de R\$1.249,62, ou seja, R\$299,78 menor do que a prestação original. A tabela de amortização está presente no anexo 5.

Como as partes não apresentaram a evolução do pagamento desse parcelamento, não foi possível o cálculo do saldo devedor.

A folha 152 do processo contém o Certificado Seguro Conta Paga Família sob nº11564162 em nome de José Alexandre de Moraes. Esse certificado prevê a cobrança de seguro mensal no valor equivalente a 2,9% do valor da fatura do cartão.

No período presente no processo (entre janeiro de 2016 e abril de 2017) o autor foi cobrado em R\$1.581,25 a título de Seguro Conta Paga Família, sendo que as cobranças mensais estavam de acordo com o percentual de 2,9% sobre o valor da fatura previsto no certificado do seguro.

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6

Cel: (21)991937044
ftsguimaraes@uol.com.br



**ANEXO 1
QUESITO DO AUTOR (FOLHA 231)**

- 1) Quais os pagamentos efetuados pelo Autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

RESPOSTA: *Essas informações estão presentes no anexo 6.*

- 2) Quais foram os valores cobrados ao Autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

RESPOSTA: *Essas informações estão presentes no anexo 6.*

- 3) Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

RESPOSTA: *Vide tabela 1 do laudo.*

- 4) Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra; Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas? Qual a tabela ou o método aplicado? Price, ou outro?

RESPOSTA: *A tabela de amortização do parcelamento está disponível na tabela 1 do laudo. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.*

- 5) Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo? Havendo tal Capitalização, tal se traduz como mensal, anual, ou de período diverso? Há no contrato cláusula expressa quanto à capitalização dos juros, e há explicações sobre a natureza de tal método de cálculo.

RESPOSTA: *Analisando os valores das compras, pagamento e encargos do cartão de crédito percebe-se que os pagamentos foram maiores que os encargos cobrados, logo como exposto no item V.3.1, essa característica aponta para uma não capitalização dos juros.*

Já com relação ao parcelamento de agosto de 2016 foi utilizado a tabela Price. A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

- 6) Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

RESPOSTA: *A tabela Price utiliza uma taxa de juros fixa, que no caso foi de 12,42% ao mês. O contrato ou condições do parcelamento não foram apresentados, portanto não é possível averiguar se a taxa está correta.*

- 7) Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

RESPOSTA: *Houve um parcelamento do saldo devedor do cartão de crédito.*

- 8) Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida do autor?

RESPOSTA: *Considerando a taxa de juros de 1% ao mês, a prestação assumiria o valor de R\$836,28, ou seja, R\$713,12 menor do que a prestação cobrada. Não é possível calcular o saldo devedor pois não foi apresentada a evolução dos pagamentos.*

- 9) Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida do autor?

RESPOSTA: *A Selic em agosto de 2016 era de 14,25% ao ano, ou seja, equivalente a 1,116% ao mês. Utilizando essa taxa como sendo a taxa do contrato a prestação assumiria o valor de R\$842,42, ou seja, R\$706,98 menor do que a prestação original.*

- 10) Considerando resposta ao quesito n° 9, houve pagamento a maior pelo autor, considerando-se também a resposta do quesito 1? Qual o montante devidamente corrigido?

RESPOSTA: *A evolução dos pagamentos não foi apresentada, portanto esse quesito não pode ser respondido.*

- 11) Considerando a resposta encontrada pelo quesito de n° 10, houve pagamento a maior pelo autor em se considerando a resposta dada ao quesito de n° 1? Qual o montante devidamente corrigido?

RESPOSTA: *A evolução dos pagamentos não foi apresentada, portanto esse quesito não pode ser respondido.*

- 12) Considerando eventual saldo devedor existente, qual o aludido saldo atualmente? Há irregularidades no valor cobrado à título de juros de mora, no que tange à sua forma de cálculo?

RESPOSTA: *A evolução dos pagamentos não foi apresentada, portanto esse quesito não pode ser respondido.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



- 13) Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.



ANEXO 2
QUESITO DO RÉU CARDIF (FOLHA 211)

- 1) As assinaturas lançadas nos documentos acostado aos autos, provieram do punho do próprio Requerente?

RESPOSTA: *Esse perito não tem conhecimento técnico para responder esse quesito, pois a área da perícia é econômica-contábil e não grafotécnica.*

- 2) Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Documentoscópica pelo Requerente, a assinatura a ele atribuída nos documentos dos autos é falsa?

RESPOSTA: *Esse perito não tem conhecimento técnico para responder esse quesito, pois a área da perícia é econômica-contábil e não grafotécnica.*

- 3) Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos dos autos com o material fornecido para realização da presente perícia, pelo Requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?

RESPOSTA: *Esse perito não tem conhecimento técnico para responder esse quesito, pois a área da perícia é econômica-contábil e não grafotécnica.*

- 4) Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos acostado aos autos provieram do punho do Requerente?

RESPOSTA: *Esse perito não tem conhecimento técnico para responder esse quesito, pois a área da perícia é econômica-contábil e não grafotécnica.*

- 5) A informação a que refere-se os valores aduzidos pelo Requerente?

RESPOSTA: *O autor deu valor à causa de R\$18.592,80, ou seja, 12x1.549,40.*

- 6) Queira o Sr. Perito informar quais os valores devidos alegados pelo Requerente, que supostamente é devido pela Cia?

RESPOSTA: *Segundo a folha 37 o autor calculou o saldo devedor sendo de R\$8.359,68.*

- 7) Preste o Sr. Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda, de forma clara e em linguagem acessível aos leigos



ANEXO 3
QUESITO DO RÉU BRADESCO (FOLHA 237)

- 1) Qual cartão de crédito é objeto desta lide? Pede-se identificá-los com a respectiva titularidade e o período envolvido.

RESPOSTA: *Cartão de crédito nº406168*****3902.*

- 2) Pede-se à Perícia Judicial descrever o modus operandi de utilização do cartão de crédito e da incidência de encargos.

RESPOSTA: *O cartão permite que o Autor realize compras e saques por meio do cartão de plástico. O contrato estipula que se não for realizado o pagamento integral da fatura, a diferença entre o valor da fatura e o valor pago receberá incidência de juros, que por consequência gerará encargos tributários (IOF).*

- 3) Pede-se à Perícia Judicial descrever todos os gastos efetuados pelo Requerente, inclusive eventualmente realizados no exterior ou saques em espécie?

RESPOSTA: *Vide anexo 6.*

- 4) Com base na movimentação realizada e dos pagamentos efetuados, bem como dos encargos remuneratórios e moratórios cobrados, verifique a Perícia Judicial a taxa de juros incorrida em cada período. Havendo divergência com as taxas informadas nas faturas, pede-se apontar suas razões.

RESPOSTA: *As taxas de juros do cartão não foram apresentadas no processo.*

- 5) Pede-se ao Sr. Perito informar, como deve ser efetuado o pagamento de obrigação pelo devedor, segundo o art. 354 do Código Civil Brasileiro?

RESPOSTA: *“Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”*
O artigo afirma que haverá desconto, primeiramente, dos juros, para esses não serem incorporados no saldo devedor. Após a quitação dos juros haverá o pagamento do capital.

- 6) Havendo dúvida em relação aos pagamentos efetuados pelo Requerente, pede-se diligenciá-lo e obter os comprovantes de todos os pagamentos que realizou. Pede-se sejam relacionados no Laudo apresentado.

RESPOSTA: *Apesar de ter sido solicitado através de ofício, a evolução dos pagamentos não foi apresentada.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 7) Confirme a Perícia Judicial que o fluxo financeiro verificado em todas as faturas está coerente com as informações nelas constantes? Havendo divergência pede-se identificá-la pormenorizadamente. Pela movimentação verificada nas faturas pode a Perícia confirmar a alegação da Requerente? A Requerente sempre foi contumaz consumidora com uso do cartão?

RESPOSTA: *Apesar de ter sido solicitado através de ofício, o contrato ou as condições do parcelamento não foram apresentadas.*

- 8) Com base no fluxo financeiro verificado nas faturas sob exame, pede-se à Perícia Judicial efetuar confronto com as alegações pontuadas pelo Requerente. A Perícia constatou alguma divergência nas movimentações reclamadas pelo Requerente? Sendo positiva, pede-se fundamentar a resposta de forma pormenorizada.

RESPOSTA: *Apesar de ter sido solicitado através de ofício, o contrato ou as condições do parcelamento não foram apresentadas.*

- 9) Confirme a Perícia Judicial que os juros são negociados no mercado à Taxa Efetiva Anual, tal como publicada pelo Bacen, Cetip e pelo “Copom” quando anuncia a taxa básica de juros? Desta forma, confirme que a taxa mensal praticada decorre da descapitalização da taxa anual tomada por base? Justificar e fundamentar a resposta.

RESPOSTA: *A taxa de juros pode ser negociada com base mensal ou anual, mas sempre são equivalentes. Por exemplo, a taxa Selic hoje (junho de 2021) está em 3,5% ao ano, o que equivale a 0,29% ao mês.*

- 10) Qual o saldo devido pelo Requerente na data do Laudo Judicial? Pede-se não aplicar critérios ou parâmetros alternativos ou próprios que não correspondam ao fluxo financeiro verificado ou de acordo com os termos determinados.

RESPOSTA: *Apesar de ter sido solicitado através de ofício, o contrato, as condições do parcelamento e a evolução dos pagamentos não foram apresentados. Portanto, não é possível apontar o saldo devedor.*

- 11) Consolidando a movimentação nos termos determinados e considerando as movimentações remanescentes, qual o saldo ainda devido pelo Requerente atualizado até a data do Laudo Judicial?

RESPOSTA: *Apesar de ter sido solicitado através de ofício, o contrato, as condições do parcelamento e a evolução dos pagamentos não foram apresentados. Portanto, não é possível apontar o saldo devedor.*

- 12) Protesta-se por quesitos suplementares e/ou elucidativos.



ANEXO 4
Taxa Média de Juros do mercado

25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado

Data mês/AAAA	25478 % a.m.
jan/16	7,73
fev/16	7,79
mar/16	7,79
abr/16	7,95
mai/16	7,9
jun/16	7,92
jul/16	7,98
ago/16	8,01
set/16	8,11
out/16	8,15
nov/16	8,13
dez/16	8,07

Fonte: BCB - DSTAT



ANEXO 5

Tabela de Amortização do contrato (Tabela Price) utilizando a taxa de juros média (8,01% ao mês)

Nº	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	20/08/2016				R\$ 9.412,34
1	20/09/2016	R\$ 1.249,62	R\$ 753,93	R\$ 495,69	R\$ 8.916,65
2	20/10/2016	R\$ 1.249,62	R\$ 714,22	R\$ 535,39	R\$ 8.381,26
3	20/11/2016	R\$ 1.249,62	R\$ 671,34	R\$ 578,28	R\$ 7.802,98
4	20/12/2016	R\$ 1.249,62	R\$ 625,02	R\$ 624,60	R\$ 7.178,38
5	20/01/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 574,99	R\$ 674,63	R\$ 6.503,75
6	20/02/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 520,95	R\$ 728,67	R\$ 5.775,08
7	20/03/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 462,58	R\$ 787,03	R\$ 4.988,05
8	20/04/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 399,54	R\$ 850,08	R\$ 4.137,97
9	20/05/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 331,45	R\$ 918,17	R\$ 3.219,81
10	20/06/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 257,91	R\$ 991,71	R\$ 2.228,09
11	20/07/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 178,47	R\$ 1.071,15	R\$ 1.156,95
12	20/08/2017	R\$ 1.249,62	R\$ 92,67	R\$ 1.156,95	R\$ 0,00



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 6

Valores das compras, pagamento e encargos

Vencimento	Saldo Anterior	Compras	Parcelamento	Multa	IOF	Seguro Perda e Roubo	Seguro Conta e Rubro	Juros de Mora	Encargos sobre rotativo	Crédito	Pgto	Saldo
20/01/2016	4.721,73	1.861,29		92,81	11,52	2,49	157,63	15,74	729,89	-2.000,00		5.593,10
20/02/2016	5.593,10	1.448,65		-	9,53	2,90	162,21		619,27	-2.080,00		5.755,66
20/03/2016	5.755,66	139,99			11,46	2,49	160,35		719,63	-1.100,00		5.689,58
20/04/2016	5.689,58	1.416,99			1,22	2,49	95,39	-185,49	264,57	-3.900,00		3.384,75
20/05/2016	3.384,75	2.056,37			67,79	2,49	155,28	2,26	527,17	-700,00		5.509,61
20/06/2016	5.509,61	2.064,43			108,84	2,49	176,30	12,86	955,80	-1.050,00		7.800,34
20/07/2016	7.800,34	683,74			153,83	2,49	176,30	39,00	1.405,17	-1.400,00		8.884,56
20/08/2016	8.884,56	703,49			18,57	2,49	176,30		1.206,93	-1.580,00		9.412,34
20/09/2016	9.412,34	13,99			1.549,40	2,49	45,41		-7.906,34	-1.506,00		1.611,29
20/10/2016	1.611,29	13,99			1.549,40	2,49	50,48	5,37	118,27	-1.600,00		1.790,98
20/11/2016	1.790,98	13,99			1.549,40	2,49	45,41			-1.790,98		1.611,29
20/12/2016	1.611,29	13,99			1.549,40	2,49	45,41			-1.611,29		1.611,29
20/01/2017	1.611,29	13,99			1.549,40	2,49	49,87	4,83	109,19	-1.611,29		1.769,51
20/03/2017	3.866,63	9.310,36			1.112,77	2,49	47,40	14,18	268,79	-8.962,42		1.681,89
20/04/2017	1.681,89	13,99			1.112,77	2,49	37,51	5,61	124,92	-1.681,89		1.330,86